



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em matéria de aposentação, reforma e jubilação, define as condições de atribuição do suplemento de fixação, cria o suplemento de função, altera os regimes de substituição e acumulação e adita normas de incidência orçamental.

As alterações introduzidas nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público enquadram-se numa política de adopção de medidas comuns de consolidação orçamental, com vista a atingir os compromissos assumidos pelo Governo em matéria de redução do défice público, repartindo equitativamente os esforços a realizar. A definição das novas condições e critérios em matéria de aposentação e as normas habilitantes para a redução remuneratória e proibição de valorizações remuneratórias dos magistrados judiciais e do Ministério Público prosseguem a linha de esforço nacional de recuperação financeira introduzida pelo Orçamento de Estado para 2011, que abrange, na mesma medida, toda a Administração Pública e os titulares de órgãos de soberania.

Assim, em primeiro lugar, é adoptado um suplemento de função sujeito a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que substitui o actual subsídio de compensação, que não era tributado nessa sede. O montante deste suplemento é fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças e tem em conta a actualização das remunerações dos titulares de órgãos de soberania. Note-se, que o valor do novo suplemento de função será idêntico ao valor do extinto subsídio de compensação em vigor em 31 de Dezembro de 2010, mas sobre ele incidirá tributação em sede de IRS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

O suplemento de função é devido a todos os magistrados, atendendo à realidade da sua condição profissional. Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público são praticamente os únicos servidores do Estado que estão rigorosamente em regime de exclusividade, têm a carreira reduzida a um número limitado de categorias (Juiz de 1.^a instância e Juiz Desembargador, Juiz Conselheiro/Procurador-Adjunto, Procurador da República e Procurador-Geral Adjunto) e não têm horário de trabalho, estando permanentemente disponíveis.

Por outro lado, a experiência da aplicação do actual subsídio de compensação, recomenda a adopção de uma nova perspectiva, que agora se concretiza. A generalização da compensação tem vindo a evidenciar a queda em desuso da velha opção originária que vinculava o Estado a colocar à disposição dos magistrados, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações. O desenvolvimento do mercado habitacional deixou sem expressão prática relevante as casas de função deste antigo modelo, que se esgotou. Tais casas nem são desejadas pelos potenciais inquilinos (hoje inferiores a 30), nem se enquadram no papel que o Estado deve hoje desempenhar.

No mesmo sentido, também a abundante jurisprudência sobre a natureza jurídica do subsídio de compensação, da qual decorre a sua não tributação em sede de IRS, aconselha a adopção desta nova perspectiva.

Em segundo lugar, a revisão da legislação estatutária visa clarificar quais os fundamentos e as condições de reforma, aposentação e jubilação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, adaptando-os à evolução do Estatuto da Aposentação para a generalidade dos subscritores da função pública, sem prejuízo das especificidades que justificam um tratamento próprio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Além disso, actualiza-se, nos termos do Estatuto da Aposentação, a fórmula de cálculo da pensão dos magistrados aposentados ou reformados.

As alterações descritas sobre as condições de reforma, aposentação e jubilação salvaguardam o tratamento constitucionalmente devido aos magistrados que já beneficiam desse estatuto.

Em terceiro lugar, é alterado o regime de substituição e acumulação de funções dos magistrados, de forma a racionalizar o seu uso.

Assim, para o caso dos magistrados judiciais, a determinação para a acumulação de funções só é possível quando as funções sejam exercidas em mais do que um juízo ou em mais de um tribunal, ainda que de circunscrição diferente. No caso dos magistrados do Ministério Público, a autorização para a acumulação de funções só é possível quando o serviço seja realizado noutra departamento, comarca ou junto de outro tribunal. Evita-se assim a acumulação de funções entre diferentes juízos e varas do mesmo tribunal.

As autorizações para a acumulação de funções passam a estar sujeitas à demonstração dos motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do serviço, do volume processual e das soluções existentes.

A remuneração respeitante ao exercício de funções em regime de acumulação passa a ter como limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos do vencimento do juiz ou do magistrado quando, até agora, tinham como limite máximo cinco quintos do seu vencimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Finalmente, no capítulo das disposições transitórias e finais da presente lei são aditadas aos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público as normas de incidência orçamental. Desta forma, prevê-se que o vencimento dos magistrados esteja sujeito à redução remuneratória e à proibição de valorizações remuneratórias nos termos previstos na Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2011. Prevê-se ainda que as reduções relativas às ajudas de custo sejam aplicadas aos magistrados.

Os regimes propostos respeitam, assim, princípios tão relevantes como os da proporcionalidade, segurança e confiança e coadunam-se inteiramente com os padrões recomendados pelo Conselho da Europa, de forma equilibrada, sem gerar privilégios estatutários. O estatuto remuneratório dos magistrados adequa-se às exigências e responsabilidades da função que desempenham num Estado de Direito.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Comissão Permanente do Tribunal de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a redacção em vigor do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, nos seguintes domínios:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- a) Regime do suplemento de fixação;
- b) Regime do novo suplemento de função, que substitui o subsídio de compensação;
- c) Aposentação, reforma e jubilação, adaptando os estatutos aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro;
- d) Regras aplicáveis às substituições e acumulações;
- e) Habilitação estatutária para aplicação aos magistrados de reduções remuneratórias e proibição de valorizações remuneratórias.

Capítulo II

Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Os artigos 24.º, 29.º e 64.º a 69.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro e pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Suplemento de fixação

- 1- Os membros do Governo responsáveis pela área da justiça e das finanças podem determinar a atribuição de um suplemento de fixação aos magistrados judiciais que exerçam funções nas Regiões Autónomas e não disponham nesse local de casa própria no momento da nomeação.
- 2- O montante do suplemento referido no número anterior é fixado ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.
- 3- O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 29.º

Suplemento de função

- 1- Os magistrados têm direito a um suplemento de função, fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, tendo em consideração a actualização das remunerações dos titulares de órgãos de soberania.
- 2- O suplemento é fixado ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.
- 3- O suplemento não releva para efeitos de descontos para a jubilação ou aposentação.
- 4- O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- 5- Para efeitos da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, o montante do suplemento não é englobado no rendimento dos magistrados.
- 6- O suplemento não pode ser atribuído durante o exercício de funções públicas de carácter não judiciário, a menos que estas, por imposição legal, devam ser desempenhadas por magistrado.

Artigo 64.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 65.º

Incapacidade

- 1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 66.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 67.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 29.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.

- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- Até a liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
- 9- Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.
- 10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 11- Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.
- 12- Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 68.º

Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 69.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

1- O anexo II é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

2- O anexo III é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

a seguinte redacção:

«Anexo III

(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)

»

Capítulo III

Alteração ao Estatuto do Ministério Público

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Os artigos 97.º, 102.º e 145.º a 150.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterado pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 23/92, de 20 de Agosto, n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, n.º 60/98, de 27 de Agosto, n.º 42/2005, de 29 de Agosto, n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 52/2008, de 28 de Agosto e n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 97.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Suplemento de fixação

- 1- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças podem determinar a atribuição de um suplemento de fixação aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Regiões Autónomas e não disponham de casa própria nesse local no momento da nomeação.
- 2- O montante do suplemento referido no número anterior é fixado, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados.
- 3- O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas.

Artigo 102.º

Suplemento de função

- 1- Os magistrados têm direito a um suplemento de função, fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, tendo em consideração a actualização das remunerações dos titulares de órgãos de soberania.
- 2- O suplemento é fixado ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados.
- 3- O suplemento não releva para efeitos de descontos para a jubilação ou aposentação.
- 4- O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- 5- Para os efeitos da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, o montante do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

suplemento não é englobado no rendimento dos magistrados.

- 6- O suplemento não pode ser atribuído durante o exercício de funções públicas de carácter não judiciário, a menos que estas, por imposição legal, devam ser desempenhadas por magistrado.

Artigo 145.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 146.º

Incapacidade

- 1- São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2- Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3- [...].
- 4- [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 147.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 148.º

Jubilção

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.
- 2- O Conselho Superior do Ministério Público pode, a título excepcional e por razões ponderosas de serviço, nomear Procuradores-Gerais Adjuntos jubilados para o exercício de funções na Procuradoria-Geral da República.
- 3- A nomeação é efectuada em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre magistrados do Ministério Público que para o efeito manifestem disponibilidade.
- 4- Os magistrados jubilados nomeados nos termos dos números anteriores



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas no presente artigo e no artigo 149º, tendo direito a ajudas de custo, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas, em condições idênticas às previstas no n.º 11 do artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

- 5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 1 do artigo 102.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações
- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- Até a liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
- 9- Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- 10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 11- Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 149.º

Aposentação e reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 150.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

- 1- O anexo II é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

»

2- O anexo III é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:

Anexo III

(a que se refere o artigo 148.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Capítulo IV

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro

O artigo 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Magistrados jubilados

«As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação»

Capítulo V

Regimes de substituição e acumulação

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

1- Os artigos 63.º e 64.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, no que decorre da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 63.º

Competência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - A decisão prevista no número anterior só é possível quando o serviço seja realizado noutra departamento, comarca ou junto de outro tribunal e deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do serviço, do volume processual existente e das soluções alternativas.
- 7 - A medida prevista nos números anteriores caduca:
- a) Ao fim de um ano, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos;
 - b) Com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento do Ministério Público ou no prazo estabelecido na decisão, se anterior.
- 8 - Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e precedendo parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, com um limite mínimo de um quinto e limite máximo três quintos do vencimento, de acordo com o serviço efectivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo.
- 9 - [Anterior n.º 8].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos procuradores-adjuntos o disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo anterior.»

2- A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento ou no prazo que estiver estabelecido na decisão, se anterior.

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro

Os artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos do artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

6 - A remuneração a que se refere o número anterior tem como limites mínimo de um quinto e máximo de três quintos do vencimento base do juiz substituto.

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, obtida a anuência do juiz, determinar que um juiz exerça funções em mais do que um juízo ou em mais de um tribunal ainda que de circunscrição diferente, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
- 2 - A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do serviço, do volume processual existente e das soluções alternativas.
- 3 - A remuneração respeitante às funções em regime de acumulação tem como limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos do vencimento do juiz.
- 4 - A remuneração a que se refere o presente artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o membro do Governo responsável pela área das finanças, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.
- 5 - A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento judicial ou no prazo que estiver estabelecido na decisão, se anterior.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Os artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 77.º

[...]

1- [...].

2- A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das soluções alternativas.

3- O exercício de funções a que aludem os números anteriores é remunerado de acordo com o serviço efectivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos do vencimento do juiz.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- 4- A remuneração a que se refere o presente artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o membro do Governo responsável pela área das finanças precedendo parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.
- 5- A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento judicial ou no prazo que estiver estabelecido na decisão, se anterior.»

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 10.º

Normas de incidência orçamental

- 1- São aditados à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, os artigos 188.º-A, 188.º-B e 188.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 188.º-A

Redução remuneratória

As componentes do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Artigo 188.º-B

Ajudas de custo

O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como as reduções a que sejam sujeitas as ajudas de custo nele previstas, são aplicáveis aos magistrados judiciais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 188.º-C

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1 - Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.
- 2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:
 - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;
 - b) Abertura de concursos curriculares;
 - c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.
- 3 - Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.
- 4 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.
- 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

2- são aditados à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, os artigos 222.º, 222.º-A e 222.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 222.º

Redução remuneratória

As componentes do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Artigo 222.º-A

Ajudas de custo

O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como as reduções a que sejam sujeitas as ajudas de custo nele previstas são aplicáveis aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 222.º-B

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1- Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.
- 2- O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:
 - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;
 - b) Abertura de concursos curriculares;
 - c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

- 3- Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.
- 4- As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.
- 5- O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»

Artigo 11.º

Normas transitórias relativas à jubilação

- 1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que o requeiram.
- 2- Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público jubilados à data da entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime fiscal previsto nos artigos 29.º e 102.º, respectivamente do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 12.º

Salvaguada de outros direitos

- 1- O montante dos suplementos a fixar nos termos dos artigos 24.º e 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e dos artigos 97.º e 102.º do Estatuto do Ministério Público, na redacção decorrente da presente lei, deve ser idêntico ao dos subsídios de fixação e de compensação em vigor em 31 de Dezembro de 2010.
- 2- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham direito a receber subsídios de fixação e de compensação continuam a beneficiar dos mesmos até ao início do pagamento dos suplementos que os substituem.
- 3- Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que à data da entrada em vigor da presente lei tenham casa de função atribuída nos termos da legislação ora revogada é assegurada a continuação do seu uso até à cessação das funções que tenham justificado a atribuição, não beneficiando nesse caso do suplemento referido no número anterior.
- 4- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam em comissão de serviço eventual mantêm o direito à percepção do subsídio de compensação até ao final do prazo da comissão de serviço em curso.
- 5- Fica salvaguada a aplicação dos acréscimos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e do n.º 2 do artigo 154.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, desde o tempo de serviço prestado até à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 45/XI/2.^a

Artigo 14.º

Produção de efeitos

As disposições de natureza fiscal, bem como as referentes ao regime de acumulações e substituições produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares